



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Segundo dados levantados em 2023 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo menos 45 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, quase 25% da população do país.

Instituída por meio da Portaria nº 1.060, de 5 de junho de 2002, a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência está voltada para a inclusão das pessoas com deficiência em toda a rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e caracteriza-se por reconhecer a necessidade de implementar o processo de respostas às complexas questões que envolvem a atenção à saúde das pessoas com deficiência no Brasil.

No entanto, para que haja o pleno controle e segurança, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, é necessário que haja uma efetiva fiscalização das clínicas que tratam de menores e pessoas com deficiência em geral, de modo que o Poder Público consiga inibir possíveis arbitrariedades provenientes do profissional da saúde.

Diante do exposto e com a justificativa apresentada, com sua fundamentação fática e jurídica, peço, portanto, o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2024.

### **PROJETO DE LEI Nº 290/24**

**Obriga os hospitais, as clínicas e os estabelecimentos semelhantes a instalarem câmeras de monitoramento nas salas onde são realizadas sessões clínicas para pessoas com deficiência no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam os hospitais, as clínicas e os estabelecimentos semelhantes obrigados a instalarem câmeras de monitoramento nas salas onde são realizadas sessões clínicas para pessoas com deficiência no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II – sessões clínicas todas as medidas terapêuticas que promovam a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

**Art. 2º** São fundamentos da proteção dos dados decorrentes das filmagens previstas nesta Lei:

I – o respeito à privacidade;

II – a autodeterminação informativa;

III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

**Art. 3º** Os estabelecimentos deverão disponibilizar as imagens das sessões clínicas de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento:

I – do próprio paciente ou a quem ele autorizar, tratando-se de pessoa com capacidade civil plena;

II – dos pais ou tutores, tratando-se de menor de idade; e

III – dos curadores, tratando-se de pessoa com incapacidade civil relativa.

**§ 1º** As imagens deverão ser armazenadas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de cada sessão clínica.

**§ 2º** Os estabelecimentos fiscalizarão constantemente as imagens gravadas das sessões clínicas durante sua realização e, havendo qualquer indício de ilícito penal contra pessoa com deficiência, o responsável pela fiscalização comunicará de imediato os pais ou responsáveis, tratando-se de vítimas menores de idade, e as autoridades legais, em todos os casos.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos à multa no valor de 1.281 (mil duzentas e oitenta e uma) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) por paciente, nos termos de regulamentação própria, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

**Parágrafo único.** A regulamentação deste artigo deverá indicar a destinação das multas, priorizando órgãos e entidades que promovam os direitos da pessoa com deficiência.

**Art. 5º** Para fins de cumprimento desta Lei, é facultado aos estabelecimentos disponibilizarem em tempo real as sessões clínicas aos pais ou responsáveis, desde que não comprometam o tratamento ou a eficácia das terapias aplicadas.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não exclui o dever de armazenamento das imagens pelo estabelecimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador**, em 11/09/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0780000** e o código CRC **D672A244**.